



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

LEI Nº091/97, DE 30 DE DEZEMBRO 1997.

*“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
ITARANTIM - BA”.*

O, PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANTIM, ESTADO DA BAHIA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico único dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Itarantim, que é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Art. 2º - A compatibilização dos servidores públicos municipais regidos, até a data da promulgação desta lei, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) , e sua conseqüente e obrigatória transferência para o Regime Estatutário, far-se-á:

I - Automaticamente e independentemente de ato formal do Prefeito, em se tratando de servidor estável, na forma constante do art.19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e seu tempo de serviço será contado como título quando se submeter a concurso para fins de efetivação, na forma da lei;

II - Por consentimento prévio e expresso do servidor sem a estabilidade aludida no inciso anterior, desde que o mesmo se submeta a concurso público e obtenha aprovação, contando-se-lhe como título, perante este, seu tempo de serviço anteriormente prestado;

III - Em caso de negativa do servidor às disposições do inciso anterior, será ele sumariamente dispensado.

Art. 3º - Fica assegurada, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.4º - Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

Art. 5º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor.

Art. 6º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integrem em classes e correspondem a profissão, ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 7º - Classe é o agrupamento de cargos que, Por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidade e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações:

denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, aos servidores da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de sua diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo.

Art. 8º - Carreira é a série de classes, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Art. 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

§ 1º - É vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 2º - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 10º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

LIVRO - I

DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACANCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

TÍTULO - I

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO - I

DAS FORMAS E DOS REQUISITOS DO PROVIMENTO

Art. 11º - Os cargos públicos serão providos Por:

I - Nomeação;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

- II** - Promoção;
- III** - Transferência;
- IV** - Reintegração;
- V** - Readmissão;
- VI** - Reversão;
- VII** - Aproveitamento.

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é de competência privativa do Prefeito.

Art. 12º - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I** - Ser brasileiro;
- II** - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III** - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV** - Estar quite com as obrigações militares;
- V** - Ter boa conduta;
- VI** - Gozar boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII** - Possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII** - Ter - se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX** - Ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

CAPÍTULO - II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO - I

DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

Art. 13º - A nomeação será feita:

- I** - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado.
- II** - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

SEÇÃO - II

DO CONCURSO

Art. 14º - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

Art. 15^o - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (Dezoito) e o máximo de 45 (Quarenta e Cinco) anos de idade.

Parágrafo único - O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Art. 16^o - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 17^o - Os concursos serão julgados Por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 18^o - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos, prorrogável uma vez, Por igual período.

Parágrafo único - Durante o prazo improrrogável previsto neste artigo, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

Art. 19^o - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (Noventa) dias a contar do encerramento das inscrições.

SEÇÃO - III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20^o - O servidor nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I - Eficiência;
- II - Idoneidade moral;
- III - Aptidão;
- IV - Disciplina;
- V - Assiduidade;
- VI - Dedicção ao Serviço.

§ 1^o - Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam servidores sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão de Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2^o - Em seguida, o órgão de Pessoal formulará parecer escrito , opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor.

§ 3^o - Desse prazo, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do servidor, se achar aconselhável; ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do servidor.

Art. 21º - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o servidor se tornará estável.

CAPÍTULO - III

DAS PROMOÇÕES

Art. 22º - As promoções far-se-ão de classe para classe, obedecido o critério de antigüidade e de merecimento, alternadamente.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

I - Eficiência;

II - Dedicção ao serviço;

III - Assiduidade;

IV - Títulos e os comprovantes de conclusão ou freqüência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal;

V - Trabalhos e obras publicadas.

§ 2º - Quando ocorrer empate na classificação Por antigüidade na classe, terá preferência o servidor de maior tempo de serviço municipal; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

§ 3º - Havendo fusão de classes, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 23º - As promoções serão realizadas de doze em doze meses, havendo vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do último dia do respectivo ano.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia Por antigüidade.

§ 3º - Ao servidor afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da ressunção.

Art.24º - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, provido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que for anulada.

§ 2º - O servidor, promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 25º - Não concorrerão à promoção os servidores que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo único - Em nenhum caso será promovido o servidor em estágio probatório.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

Art. 26º - É vedado ao servidor pedir, Por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único - Ao servidor é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 27º - As promoções serão processadas Por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

CAPÍTULO - IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 28º - O servidor pode ser transferido de uma carreira para outra da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro da mesma natureza.

§ 1º - A transferência far-se-á :

I - A pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;

II - De ofício, no interesse da administração;

§ 2º - Equivale a nomeação, dependendo sua efetivação da observância dos requisitos desta lei, a transferência de servidores:

I - De uma carreira para outra de denominação diversa;

II - De um cargo de carreira para um cargo isolado;

III - De um cargo isolado para um cargo de carreira.

§ 3º - Ao funcionário transferido, da Sede do Município para outro local ou vice versa, nos termos do inciso 2 do parágrafo 1º , serão concedidas as seguintes vantagens:

a) Ajuda de custo no valor de 30% de sua remuneração, enquanto perdurar a referida transferência;

b) Abono de cinco (05) dias para preparativo e instalação, antes ou depois da transferência, à critério do funcionário;

c) Ajuda de custo para transporte.

d)

Art. 29º - A transferência, de que trata o art. 28º , parágrafo 1º , far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração, e somente será concedida ao servidor que contar , no mínimo, um ano de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo único - Nesse caso, a transferência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

I - Se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida Por merecimento;

II - Não poderá exceder de um terço de cada classe;

III - Só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

CAPÍTULO – V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30º - A reintegração que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 31º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os artigos 88º e 89º.

Art. 32º - O servidor que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 33º - O servidor reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO - VI

DA READMISSÃO

Art. 34º - Readmissão é o reingresso do servidor demitido ou exonerado no serviço público municipal sem direito a ressarcimento de prejuízo.

§ 1º - A Readmissão se fará Por ato administrativo, e dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 35º - Respeitada a habilitação profissional, a Readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida Por merecimento.

Parágrafo único - A Readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente ou inferior.

CAPÍTULO - VII

DA REVERSÃO

Art. 36º - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§ 2º - A reversão depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da função.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

§ 3º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nos artigos 58º e 63º.

Art. 37º - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 38º - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado.

CAPÍTULO - VIII

DO APROVEITAMENTO

Art. 39º - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º - Provada, em exame médico a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do servidor no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Art. 40º - Se, dentro dos prazos legais, o servidor não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 41º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO - IX

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO - I

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 42º - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 43º - O desempenho de função gratificada será atribuída ao servidor mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 44º - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

Art. 45^o - Não perderá a gratificação o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças para tratamento de saúde ou à gestante e de paternidade, serviços obrigatórios Por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SEÇÃO - II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 46^o - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Parágrafo único - No mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos chefes de serviço a relação de substitutos para o ano seguinte.

Art. 47 - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

SEÇÃO - III

DA READAPTAÇÃO

Art. 48 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do servidor e dependerá sempre de exame médico.

Art. 49 - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 28^o, parágrafo 2^o.

SEÇÃO - IV

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 50^o - A remoção, a pedido ou de ofício far-se-á:

I - De um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - De um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria;

§ 1^o - A remoção prevista no item I será feita Por decreto do Prefeito; a prevista no item II, será feita Por ato do diretor ou encarregado do setor do serviço, do departamento ou da secretaria;

§ 2^o - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 51^o - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

SEÇÃO – V

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Art. 52º - Entende-se Por lotação o número de servidor de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 53º - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra.

Parágrafo único - A relotação depende da lei.

TÍTULO - II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO - I

DA POSSE

Art. 54º - Posse é a investidura do cidadão em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Art. 55º - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou da função gratificada, e as exigências deste Estatuto.

Art. 56º – A posse dos Servidores Públicos Municipais será dada única e exclusivamente pelo Prefeito Municipal.

Art. 57º - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Art. 58º - A posse deverá verificar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado Por mais 30 (trinta) dias, Por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial de posse para o servidor em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 59º - O ato de provimento será tornado sem efeito Por decreto, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

Art. 60º - O servidor nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança de servidor que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

I - Em dinheiro;

II - Em títulos da Dívida Pública;

III - Em apólices de Seguro de fidelidade funcional, emitidas Por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O servidor responsável Por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

CAPÍTULO - II

DO EXERCÍCIO

SEÇÃO - I

DO EXERCÍCIO EM GERAL

Art. 61º - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 62º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual for designado o servidor.

Art. 63º - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho de função gratificada;

II - Da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

§ 2º - O servidor transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados Por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 64º - O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 65º - Nenhum servidor poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

Art. 66º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 67º - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

SEÇÃO - II

DOS AFASTAMENTOS

Art. 68º - O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, Por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a servidor do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais.

Art. 69º - O servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

§ 1º - A ausência não excederá de dois anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

§ 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o servidor obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Art. 70º - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o servidor:

I - Preso em flagrante ou preventivamente;

II - Pronunciado, ou condenado Por crime inafiançável;

III - Denunciado Por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

SEÇÃO - III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 71º - O Prefeito determinará:

I - Para a repartição, o período de trabalho diário;

II - Para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III - Para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível Por mês.

Art. 72º - Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum servidor municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

Art. 73º - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 74º - No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar servidor no Regime de Trabalho Integral (RTI) ou no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva (RDPE).

Art.75º - Todo servidor ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do servidor em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto e abonar falta ao serviço.

SEÇÃO - IV

DAS FALTAS AO SERVIÇO

Art. 76º - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que, Por sua natureza e circunstância, principalmente pelas conseqüências no círculo da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento .

Art. 77º - O servidor que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificção da falta, Por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as conseqüências resultantes da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro Por ano.

§ 2º - O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificção das faltas até o máximo de doze Por ano; a justificção das que excederem a esse número, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada Por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de cinco dias.

§ 3º - Para justificção da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificção no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 5º - Decidido o pedido de justificção da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

Art.78º - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) Por ano, desde que não excedam de uma Por mês, quando o servidor, Por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes:

§ 1º - A moléstia deverá ser provada Por atestado médico, e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do servidor.

§ 2º - O servidor é obrigado a declarar os motivos no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do servidor, que decidirá de plano.

TÍTULO - III

DA VACÂNCIA

Art. 79º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I** - Exoneração;
- II** - Demissão;
- III** - Promoção;
- IV** - Transferência;
- V** - Aposentadoria;
- VI** - Falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I** - A pedido do servidor;
- II** - De ofício:

- _ Quando se tratar de cargo em comissão;
- _ Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- _ Quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 80º - A vacância da função gratificada decorrerá de:

- I** - Dispensa, a pedido do servidor;
- II** - Dispensa, a critério da autoridade;
- III** - Dispensa, Por não haver o servidor designado assumido o exercício no prazo legal;
- IV** - Destituição;

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 81º - A exoneração e a dispensa, a pedido, só poderão ser concedidas pelo Prefeito.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

LIVRO - II

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

TÍTULO - I

DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO - I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 82º - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (Trezentos e Sessenta e Cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (Cento e Oitenta e Dois), não serão computados; para efeito de aposentadoria, será arredondado, para um ano, o número excedente de 182 (Cento e Oitenta e Dois) dias.

Art. 83º - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento , até 8 (oito) dias;

III - Luto até 8 (oito) dias Por falecimento de cônjuge, pais, descendentes, irmão e sogros;

IV - Luto, até 2 (dois) dias Por falecimento de tios, cunhados, padrasto, madrastra, genro e nora;

V - Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

VI - Convocação para o serviço militar;

VII - Júri e outros serviços obrigatórios Por lei;

VIII - Desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal.

IX - Licença - prêmio;

X - Licença à gestante;

XI - Licença - paternidade;

XII - Licença a servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada no art. 123º .

XIII - Missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

XIV - Provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

XV - Faltas abonadas.

Art.84º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II - O período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo em operações de guerra;

III - O tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

IV - O tempo em que o servidor esteja em disponibilidade.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

Art. 85º - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades autárquicas ou para estatais.

CAPÍTULO - II

DA ESTABILIDADE

Art. 86º - O servidor nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não prestou concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 87º - O servidor perderá o cargo:

I - Quando estável, em virtude de sentença judicial passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

II - Quando em estágio probatório, somente após observância do art.20º e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, defesa ao interessado.

CAPÍTULO - III

DA DISPONIBILIDADE

Art. 88º - Extinguindo-se o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 89º - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

CAPÍTULO - IV

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 90º - Invalidada a demissão do servidor Por sentença judicial, será ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

§ 1º - A reintegração importa no ressarcimento de todos os prejuízos do servidor reintegrado.

§ 2º - O pagamento desses prejuízos deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da ressunção do cargo ou da data da aposentadoria.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

CAPÍTULO - V

DA APOSENTADORIA

Art. 91º - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais nos demais casos;

III - Voluntariamente:

_ Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

_ Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

_ Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

_ Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 92º - O servidor que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, Por período não excedente de 4 (quatro) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Art. 93º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 94º - A aposentadoria dependente de exame médico só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 95º - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 96º - O tempo de serviço público municipal, estadual e federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

TÍTULO - II

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO - I

DAS FÉRIAS

Art. 97º - O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público deste Município, adquirirá o servidor direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o servidor que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 98º - Em casos excepcionais, a critério da administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Os membros de uma mesma família de servidores do Município terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 99º - É proibida a acumulação de férias, salvo Por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, Por absoluta necessidade do serviço, as férias que o servidor deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Art. 100º - Em caso de exoneração ou demissão do servidor, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 101º - É facultado ao servidor gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, Por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Art. 102º - O servidor promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

CAPÍTULO - II

DO 13º SALÁRIO

Art. 103º - No mês de dezembro de cada ano, a todo servidor público ativo ou inativo será pago, pelo município, uma gratificação natalina, também conhecida como 13º salário, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, Por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 dias de serviço será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 104º - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º , do artigo anterior.

Art. 105º - Ocorrendo dispensa do servidor Por ato expreso de iniciativa do Prefeito, sua gratificação será calculada sobre a remuneração do mês da dispensa.

Art. 106º - A gratificação a que se refere o art. 103º será paga, pelo Município, até o dia 20 de dezembro de cada ano, Compensada a importância que, a título de adiantamento, o servidor houver recebido na forma do artigo seguinte.

Art. 107 – Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade da remuneração recebida pelo respectivo servidor no mês anterior.

§ 1º - O Município não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus servidores.

§ 2º - O adiantamento será pago ao ensejo das férias do servidor sempre que este o requerer no mês de janeiro do corrente ano.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 108 – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença de pessoa da família;
- III – à gestantes;
- IV – à paternidade;
- V – para prestar serviço militar obrigatório;
- VI – por motivo de afastamento do cônjuge militar;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

VII – para tratar de interesses particulares;

VIII – como prêmio à assiduidade;

IX – para o desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo Único – Ao ocupante do cargo de provimento em comissão, não se deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 109 – A licença dependente do exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único – Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 110 – Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 111 – A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo Único – O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 112 – As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 113 – O servidor não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em comissão.

Art. 114 – Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma do art. 92.

Art. 115 – As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias, só poderão ser concedidas pelo Prefeito; de tempo inferior, poderão ser deferidas por chefes de serviço.

Art. 116 – O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

SEÇÃO - II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 117 – A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Num e outro caso, é indispensável exame médico.

§ 2º - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 118 – Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 2º - O servidor licenciado para o tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença. Art. 118 - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para o tratamento de saúde, será feito por médico oficial do município, do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do município, se houver.

§ 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do servidor por junta médica.

Art. 119 - Será punido disciplinadamente, com suspensão de 39 (trinta) dias, o servidor que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art.120 - Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso de julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 121 - A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 122 - Será integral o vencimento ou remuneração do servidor licenciado para o tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO - III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

Art.123 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou conjugue não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente não podendo esta ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico, na forma prevista no art.120.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, e com dois terços do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo e até dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

SEÇÃO - IV

DA LICENÇA Á GESTANTE

Art. 124 - Á servidora gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 4(quatro) meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

SEÇÃO - V

DA LICENÇA - PATERNIDADE

Art. 125 - A licença-paternidade será concedida ao servidor da lei federal específica.

SEÇÃO - VI

DA LICENÇA PARA O SERVIDOR MILITAR

Art. 126 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida á concedida á vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviços militar.

§ 3º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30(trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito curso para ser admitido com oficial da reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pêlos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

SEÇÃO - VII

DA LICENÇA Á SERVIDORA CASADA COM MILITAR

Art. 127 - A servidora casada com militar terá direito á licença, sem vencimento ou remuneração, quando ao marido for mandado servir fora do município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigora por tempo que durar a nova função do marido.

SEÇÃO - VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 128 - Ao servidor estável poderá ser deferida licença por tempo nunca excedente de dois anos, sem vencimento ou remuneração para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art.129 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado, removido ou transferindo, antes de assumir o exercício.

Art.130 - A autoridade, que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o licenciamento reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art.131 - Outra licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida ao mesmo servidor, após transcorridos dois anos do termino da anterior.

SEÇÃO - IX

DA LICENCA - PRÊMIO

Art.132 - Ao servidor que requerer será concedida licença-prêmio de 3 (três) meses com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efeitos exercício no serviço.

§ 1º - Para que o servidor em comissão goze licença-prêmio com vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos dois anos de exercício.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeitos de licença-prêmio.

§ 3º - O tempo de serviço anterior á promulgação deste Estatuto só dará direito a três meses de licença-prêmio.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

Art.133 - Não terá direito á licença-prêmio o servidor que, no período de sua aquisição, houver:

I - Sofrido pena de suspensão;

II - Faltado ao servidor injustificadamente por mais de (trinta)dias;

III - Gozando licença:

_ por período superior a cento e oitenta dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no art.108,V;

_ por motivo de doença em pessoa de uma família por de cento e vinte dias consecutivos ou não;

_ para tratar de interesses particulares por mais de 30(trinta)dias;

_ por motivo de afastamento de cônjuge militar por mais de três anos.

Art.134 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

Art.135 - A licença-prêmio será despachada pelo Prefeito.

Art.136 - A licença-prêmio, a pedido do servidor, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo único - A licença-prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a um mês.

Art.137 - É facultado á autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 12(doze)meses seguintes á apuração do direito, a data do início do gozo da licença-prêmio, bem com decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art.138 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art.139 - A concessão da licença-prêmio dependerá de novo ato quando o servidor não iniciar o seu gozo dento de 30 (trinta) dias, contados da publicação daquele que a deferiu.

SEÇÃO - X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art.140 - Será considerado em licença o servidor público municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo, aplicando ser-lhe as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido do mandato de Prefeito, será afastado de cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido do mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eleito e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se n exercício estivesse.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Art.141 - O município prestará, dentro de suas possibilidade financeiras, assistência ao servidor e sua família.

Parágrafo único - O plano de assistência compreenderá:

I - Assistência médica, dentária , farmacêutica e hospitalar;

II - Previdência, seguro e assistência judiciaria;

III - Financiamento para aquisição de casa própria;

IV - Curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal.

V - Centro de aperfeiçoamento moral e intelectual para o servidor e sua família;

VI - Centros de recreação, repouso e férias.

Art. 142 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Parágrafo único - Todo servidor municipal será inscrito em instituição de previdência social mantida pelo Município, ou, na falta, no Instituto Nacional de Previdência Social.

CAPÍTULO - V

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE RECORRER

Art.143 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou de representar a pedir reconsideração.

§ 1º - O requerimento ou representação será dirigido á autoridade competente para decidi-lo, através do superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

§2º - O pedido de reconciliação será dirigido á autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§3º - O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 5(cinco)dias e decididos dentro de 30 (trinta)dias improrrogáveis.

Art.144-É assegurado ao servidor o direito de recorrer da decisões finais que prejudiquem.

§1º - O recurso poderá ser interposto no prazo de15 (quinze) dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrível.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

§2º-O recurso poderá ser despachado no prazo de 5(cinco) dias e decidido no prazo de 60 (sessenta) dias

Art.145 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, e o que for provido terá efeitos retroativos á data do ato impugnado.

Art. 146-O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição quinquenal.

TITULO - III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPITULO - I

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

Art.147-Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efeito exercício de cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

§1º-É vedada a prestação de serviços gratuito

§2º-Os vencimentos dos cargos do poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do servidor público municipal, ressalvado o disposto no parágrafo anterior e no art.3º desta lei.

§4º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto no artigo seguinte, o princípio da isonia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, executados os aposentados com mais de 65 anos.

Art.148-Remuneração é a retribuição paga o servidor pelo eletivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

§1º - a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice entre servidores públicos ativos e inativos, far-se-á sempre na mesma data.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

§2º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art.149-O servidor, que não estiver no exercício do cargo, poderá perceber vencimento nos casos previstos em lei.

Art.150-O servidor perderá:

I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste estatuto.

II - Um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte á marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até a hora antes de findo o período de trabalho.

III - Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável, denúncia deste seu recebimento, por crime funcional, com direito á diferença, se absolvido.

IV - Dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art.151-O vencimento ou remuneração e o provento do servidor só poderão sofrer os descontos autorizados em lei.

CAPÍTULO - II

DAS VANTAGENS

SEÇÃO - I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.152-Alem do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens ao servidores:

I - diárias;

II - auxílio para diferença de caixa;

III - auxílio maternidade;

IV - auxílio-doença;

V - salário-família;

VI - gratificações.

SEÇÃO - II

DAS DIÁRIAS



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

Art. 153-Ao servidor municipal que, por determinação do Prefeito, se deslocar temporariamente deste Município no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo deste que relacionados com função que exerce, será concedida além, transporte, a diária a título de indenização das defesa de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

SEÇÃO - III

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art.154-a diferença de caixa é o auxílio concedido aos tesoureiros, e caixas que, no desempenho de suas atribuições, paguem ou recebam em moeda corrente, na forma e em bases a serem fixadas em regulamento.

SEÇÃO - IV

DO AUXÍLIO MATERNIDADE

Art.155-Será concedido o auxílio maternidade nos termos da legislação especial em vigor.

SEÇÃO - V

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art.156-O salário-família será concedido a todo servidor ativo ou inativo:

I - por filhos menores de 18 (dezoito)anos:

II - por filho inválido:

III - por filha solteira sem economia própria;

IV - por filho estudante, que freqüentar curso secundário ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que exerça atividade lucrativa até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Parágrafo Único – Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob guarda do servidor.

Art.157-Quando o pai e a mãe forem servidores ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

§1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§2º - Se ambos os tiverem, será concedido a u e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art.158-O servidor e o inativo são obrigados e comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15(quinze dias), qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

Parágrafos único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do servidor ou inativo .

Art.159 - O salário-família será pago juntamente com vencimentos, remuneração, salário ou provento.

Art. 160 - O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 161 - O valor do salário-família será fixado em lei especial.

Art.162 - É vedado pagamento de salário-família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO - VI

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-FUNERÁRIO

Art. 163 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 123, será concedido ao servidor um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio-doença.

Art.164-O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta da instituição da previdência social a que estiver filiado.

Art. 165 - Ao servidor licenciado para o tratamento de saúde ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Art.166-A família do servidor falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa concebido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 1 (um)mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado pelo tesouro Municipal, mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

SEÇÃO - VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art.167 - Conceder-se-á gratificação:

- I** - pela prestação de serviços extraordinário;
- II** - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

- III - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou de saúde;
- IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V - pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de concurso;
- VI - adicional por tempo de serviço.

Art. 168-Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o servidor que for convocado para a prestação de trabalho fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Art. 169 - a gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo prefeito.

§1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, acrescida de 50%(cinquenta por cento) em relação a cada hora de período normal percebida pelo servidor.

§2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim estendido o serviço prestado no período compreendido entre 18 e 6 horas, o valor será acrescido de 20% (vinte por cento)sobre o que alude o parágrafo anterior.

§3º-A gratificação ao servidor, à disposição do gabinete do prefeito, será por este determinada.

Art. 170-A gratificação pela Execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidades para o serviço público municipal, será arbitrada pelo prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for caso.

Art.171 - A gratificação pela prestação de trabalho com risco de vida ou saúde depende de lei especial.

Art.172 - A gratificação, prevista nos itens IV e V art.167,será fixada pelo prefeito em cada caso.

Art.173 - O adicional por tempo de serviços, conferido ao servidor à razão sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhes-á as oscilações.

§1º-O servidor fará jus à vingésima quarta parte sobre seu vencimento quando completar cinco (05) anos de serviço.

§2º-O servidor fará jus à sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco)anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre remuneração.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

§3º-Os adicionais, de que trata este artigo, incluindo a sexta parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles a remuneração.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

LIVRO - III

DO REGIME DISCIPLINAR

TÍTULO - I

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES

CAPÍTULO - I

DOS DEVERES DOS SERVIDORES

Art.174-São deveres do servidor:

- I** - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas do trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;
- II** - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III** - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV** - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
- V** - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI** - apresentar-se convenientemente trajeto em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso;
- VIII** - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;
- IX** - representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento ou em consideração sua representação;
- X** - residir no distrito onde não tomar conhecimento ou houver inconveniência para o serviço;
- XI** - zelar pela economia material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;
- XII** - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço; às requisições para a defesa da fazenda Pública; a expedições das certidões requeridas para defesa de direitos;
- XIII** - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIV** - Sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO - II

DAS PROIBIÇÕES

Art.175 - Ao servidor é proibido:

- I** - referir-se, de modo depreciativo, pela imprensa, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém em trabalho assinado, apreciá-lo de ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, com o finto de colaboração e cooperação;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

- II** - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** - atender a pessoa, na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- IV** - promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- V** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;
- VI** - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VII** - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VIII** - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parente até o 2º grau;
- IX** - incitar greves, a eles aderir nos casos não permitidos em lei, ou praticar atos de sabotagem contar o regime ou serviço público;
- X** - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;
- XI** - empregar material do serviço público em serviço particular;
- XII** - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XIII** - exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento.

CAPÍTULO - III

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

Art. 176 - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

- I** - Com o exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprego municipal, estadual ou federal, bem como em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição Federal;
- II** - com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviços em que o servidor estiver lotado;
- III** - com exercício de representação de Estado estrangeiros;
- IV** - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2(dois) o número de auxiliares nessas condições.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

TÍTULO - II

DA DISCIPLINA

CAPÍTULO - I

DA RESPONSABILIDADE

Art. 177-Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 178-A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§1º - O servidor será obrigado a repor de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidado mediante o desconto em folha, nunca excedente da 10º (décima) parte de vencimento ou remuneração, na falta de outros bens respondam pela indenização.

§3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 179 - a responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 180 - O servidor é administrativamente responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal, que couber, do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO - II

DAS PENALIDADES

SEÇÃO - I

DAS PENAS E SEUS EFEITOS

Art. 181 - São penas disciplinares:

- I** - advertência;
- II** - repreensão;
- III** - multa;
- IV** - suspensão;
- V** - destituição de função;
- VI** - demissão;
- VII** - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

Art.182-As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registrados no prontuário individual do servidor.

Parágrafo único - As anistias não implicam o cancelamento de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do servidor, mas nele se averbará que, por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 183-As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único - os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I-A pena de multa implica a perda, para efeitos de antigüidade, de tantos dias quantos aqueles que correspondem os vencimentos perdidos;

II - A pena de suspensão implica:

- a) na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;
- b) na perda, para efeitos de antigüidade, de tantos tenham durado a suspensão;
- c) na impossibilidade da promoção no semestre abrangido pela suspensão;
- d) na perda da licença-prêmio na forma prevista neste estatuto;
- e) na perda do direito à licença para tratar de assunto particular no período de ano a contar da expedição da suspensão, superior a 30(trinta) dias.

III - A pena de demissão simples importa:

- a) na exclusão do servidor dos quadros do serviços municipal;
- b) na impossibilidade de reingresso do demitido ao serviço publico municipal antes de decorridos dois anos da aplicação da pena;

IV-A pena de demissão qualificada com a nota a bem do serviços público importa na exclusão do servidor e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadro dos serviços públicas municipal;

V - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa desligamento do servidor público, sem direito a qualquer provento.

Art.184-O servidor que, dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação, for por três vezes condenado na pena de multa, ou duas vezes na de suspensão por período que, somados, excedam de cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar na escola de antigüidade para efeitos de promoção.

Art.185 - Não pode ser aplicada a cada servidor, pela mesma infração, mais de uma disciplinar.

Parágrafo Único - A infração mais grave absorve as mais leves.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

SEÇÃO - II

DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art.186 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 187 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do servidor.

Art. 188 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes;
reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;
de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previsto nos incisos VIII a XIII do art. 175.

Art. 189-A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 (trinta) dias, ao servidor que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame medico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigado, nesse caso, o servidor a permanecer em serviço.

Art. 190 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Crime contra a administração pública;

II - Abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - Incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular do dinheiro público;

VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;

VIII - Corrupção passiva nos termos da lei penal;

IX - Transgressão de qualquer dos itens dos artigos 175 e 176 deste Estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (Trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12(doze) meses, por mais de 60(sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.

Art. 191 – O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único – Atenta à gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

Art. 192 – Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I – praticou falta grave no exercício do cargo;
- II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV – praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único – Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 193 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

- I – o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV – a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

- I – a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;
- II – o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III – a acumulação de infrações;
- IV – a reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de Ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Art. 194 – Prescreverá:

- I – em 2 (dois) anos, a falta sujeita a repreensão, multa ou suspensão;
- II - em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas:
 - a) à pena de demissão, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo;
 - b) à cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único – A falta também prevista na lei penal como, crime, prescreverá juntamente com este.

SEÇÃO - III

DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Art. 195 – A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

Art. 196 – Além do disposto no artigo anterior, são competentes para a aplicação das penas disciplinares:

- I** – O prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
- II** – Os diretores de Departamento, ou de Serviços ou de Setores, Nos demais casos.

Parágrafo único – Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência de seus inferiores.

Art. 197 – Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

CAPÍTULO - III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 198 – Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiro pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 199 – A suspensão preventiva, até 30 (tinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do servidor seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 200 – O servidor terá direito:

- I** – À contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;
- II** – à contagem do período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III** – à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

TÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DAS SINDICÂNCIAS

Art. 201 – A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo único – A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 202 – as sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objeto e um servidor ou comissão de 3 (três) servidores para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro que deva secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro servidor para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicado.

Art. 203 – O processo das sindicâncias será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo único – Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPÍTULO - II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO - I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204 – As penas de demissão de servidor, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegure plena defesa ao processado.

Art. 205 – São competentes para a instauração do processo administrativo o Prefeito e os diretores de setor, de serviço ou de departamento.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

SEÇÃO - II

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 206 – O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente mediante portaria, em que se especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 207 – O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 3 (três) servidores na forma do artigo anterior.

§ 1º - A autoridade competente, no ato da designação da Comissão Processante, indicará um dos servidores para, como seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

§ 2º - O presidente da Comissão designará um servidor para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da Comissão.

Art. 208 – A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 209 – O prazo para a realização do processo administrativo será de 60(sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30(trinta) , mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15(quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15(quinze) dias.

Art. 210 – A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Art. 211 – Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º - Dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 2º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível, na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

§ 3º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

§ 4º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 212 – Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

SEÇÃO - III

DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 213 – A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um servidor ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 214 - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do parágrafo 1º. do art. 207, terá ele vista do processo na participação pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 215 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único - A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um servidor devidamente autorizado.

SEÇÃO - IV

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 216 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indiciando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

Art. 217 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 218 - Recebidos os elementos, previstos no art. 216, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível, ratificando ou não o relatório;

II - se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

_ aplicará a pena proposta, se for competente;

_ remeterá o processo ao prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta for de competência dessa autoridade.

Art. 219 - O prefeito deverá proferir a decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogáveis Por mais 5 (cinco).

§ 1º. - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º. - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 220 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 221 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definida do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 222 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

CAPÍTULO - III

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 223 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º. - A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. - Tratando-se de servidor falecido o desaparecido, a revisão poderá ser requerida Por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

Art. 224 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo único - não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 225 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 226 - Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao prefeito, que julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 227 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo todos os direitos por ela atingidos.

LIVRO - IV

DA ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

- I** - Haverá um só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;
- II** - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais e profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;
- III** - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos coletistas, poderão associar-se em sindicatos próprios;
- IV** - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- V** - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista na lei;
- VI** - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- VII** - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- VIII** - o servidor aposentado tem direito a votação e de ser votado no sindicato da categoria.

Art. 229 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

Art. 230 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, Por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 231 - Haverá um instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

LIVRO - V

DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PESSOAL TEMPORÁRIO

CAPÍTULO I

DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 232 - As disposições deste estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara municipal, com as modificações previstas neste capítulo.

Art. 233 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal :

- I** - os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara municipal e os de exoneração de seus servidores;
- II** - a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando a apurar irregularidades verificadas no serviço administrativo da Câmara;
- III** - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas neste Estatuto;
- IV** - a decisão do processo de revisão.

Art. 234 - Sem prejuízo da competência do presidente da Câmara, cabe ao Diretor Geral, se houver, a aplicação das penas de advertência, repreensão e de suspensão até 30 (trinta) dias, fora de sindicância ou de processo administrativo.

CAPÍTULO - II

DO PESSOAL TEMPORÁRIO

Art. 235 - O pessoal temporário será admitido, excepcionalmente, no regime da consolidação das leis do trabalho, observados os princípios estabelecidos neste capítulo.

Parágrafo único - São as seguintes as categorias de pessoal temporário do Município:

- I** - pessoal contratado para obras;
- II** - pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada.

Art. 236 - A contratação de pessoal previsto no artigo anterior, nos órgãos da administração municipal direta ou indireta, far-se-á observado o seguinte:

- I** - as contratações devem ser precedidas de justificativa, com indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos orçamentários para a respectiva despesa;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

II - os contratos serão feitos Por escritos Por escrito, Por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, ou Por tempo indeterminado;

III - os salários serão fixados, sempre que possível, em níveis correspondentes aos estabelecidos para funções semelhantes no plano de Classificação de Cargos do Serviço Público Municipal, não podendo ser inferiores ao salário mínimo.

IV - quando se tratar de pessoal especializado ou técnico, é obrigatória a apresentação da carteira profissional, “curriculum vitae”, títulos e indicação de experiência profissional;

V - as contratações deverão ser feitas obrigatoriamente no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

VI - sempre que possível, e dependendo dos serviços a serem efetuados ou se o contrato não tiver prazo certo de duração, deverá ser estipula período experimental correspondente aos primeiros 90 (noventa) dias;

VII - os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimentos oficiais de crédito;

VIII - o seguro de acidente será feito, obrigatoriamente, na carteira própria do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS;

IX - As prorrogações de contratos serão feitas Por simples adiantamento no próprio instrumento do contrato, dispensando-se as exigências iniciais;

X - para todas as contratações serão exigidas idade mínima de 18 e máxima de 55 anos e apresentação de atestado médico de sanidade física e mental;

XI - o servidor contratado não poderá ser comissionado em qualquer outro setor da administração.

§ 1º. - Observada rigorosa ordem de classificação e feitas as contratações, perderá a prova de seleção a sua validade, não assistindo qualquer direito à eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.

§ 2º. - Não se aplicam as disposições deste artigo à contratação de pessoal para obras, assim entendidos os que irão executar trabalhos braçais.

Art. 237 - Não se aplica aos contratados no regime da consolidação das Leis do Trabalho qualquer dispositivo deste Estatuto referente a vencimentos ou salários, férias, horário, afastamentos, licenças e outros direitos e vantagens nem o regime disciplinar.

Parágrafo único - Os direitos e vantagens e o regime disciplinar aplicáveis ao pessoal contratado nos termos do presente capítulo são aqueles previstos na legislação trabalhista.

Art. 238 - O contratado será responsabilizado civilmente pelos danos causados, por culpa ou dolo, à administração municipal, bem como criminalmente nos termos do Art.327 do código penal.

Art. 239 - São nulos e de nenhum efeito os contratos feitos em desacordo com as normas deste capítulo.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 240 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor municipal.

Art. 241 - Contratar-se-ão Por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo ou feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 242 - São isentos de selo os requerimentos, certidões e outros papeis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 243 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 244 - Nenhum servidor poderá ser transferido ofício no período de 6 (seis) meses anterior e no de 3 (três) meses posterior às eleições.

Art. 245 - É vedada a transferencia ou remoção de ofício do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 246 - O prefeito expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados nos princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do município.

Art. 247 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANTIM, ESTADO DA BAHIA EM, 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

RICARDO DE MELO SOUTO
PREFEITO MUNICIPAL

MAGNO LUCIANO BRITO MATOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO